

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Sr. Director do DMGUF, Arq.º Aníbal Caldas, com a indicação de que não se vê inconveniente em que o processo continue a tramitar conforme vem proposto na Conclusão 4.º, não só pelas dificuldades invocadas pela Entidade Requerente, mas principalmente porque a ilegitimidade permite que o pedido seja rejeitado liminarmente, até ao momento da decisão final, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do RJUE. Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.03.10	

N/Ref.ª: (...)

S/Ref.: (...)

Porto, 09-03-2010

Autor: Paula Melo

Assunto: Isenção de licenciamento de operações urbanísticas promovidas pela Administração pública – âmbito de aplicação da alínea b), do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE.

Dos Factos:

1. Solicita-nos a *Sra. Chefe de Divisão Municipal de Gestão Urbanística II*, a emissão de parecer jurídico que esclareça se a operação urbanística – aumento da dimensão do portão de acesso ao hospital – apresentada pelo Hospital (...), E.P.E. – se encontra isenta de controlo prévio ao abrigo do disposto no artigo 7.º do RJUE e, se o pedido de licenciamento assim apresentado, poderá prosseguir sem se encontrar instruído com certidão do registo predial devidamente actualizada.

2. Este último pedido surge na sequência da exposição apresentada pela requerente, nos termos da qual esta vem alegar a impossibilidade de juntar ao processo, certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor referentes aos terrenos afectos ao Hospital, uma vez que os registos de propriedade de cada uma das parcelas de terreno em causa encontram-se desactualizadas, estando neste momento a proceder-se à sua actualização junto da competente Conservatória do Registo Predial.

3. Requerendo a final, o prosseguimento do procedimento de licenciamento em causa, comprometendo-se todavia a apresentar os elementos em falta com a maior brevidade possível, tendo junto para o efeito, fotocópias do Diário do Governo onde consta a publicação das declarações de utilidade pública das expropriações necessárias à construção do Hospital (...) (designação existente à data).

Análise jurídica:

4. Como se sabe, o legislador na esteira do que estava previsto no DL 448/91, de 29 de Novembro e no DL n.º 445/91, de 20 de Novembro, veio consagrar, uma vez mais, um regime jurídico especial exclusivamente aplicável às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, em função da respectiva natureza e do tipo de operação a levar a cabo.

5. Tais isenções encontram-se enumeradas nas várias alíneas do n.º 1, do artigo 7.º do RJUE e, nestas, importa destacar com interesse para a questão aqui em apreço, o disposto na alínea b), que estabelece que estão isentas de licença (*rectius*, controlos preventivos):

As operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos ou infra-estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso e imediato do público, ficando sujeitas a parecer prévio não vinculativo da câmara municipal (notando-se no entanto, que no caso de operações de loteamento e obras de urbanização, se prevê a exigência de mais formalismos - os previstos no número 4 do mesmo artigo 7.º.

6. A primeira questão que cumpre desde já analisar é a de sabermos qual o conceito de Estado presente na alínea b) do referido preceito legal. Segundo a doutrina, o legislador refere-se à

administração directa do Estado¹, abrangendo esta, os serviços integrados na pessoa colectiva Estado, sob a direcção do Governo, na dependência hierárquica deste e desprovidos de autonomia, prosseguindo diversas e variadas atribuições.

7. Neste caso, apesar da multiplicidade das atribuições, do pluralismo dos órgãos e serviços, e da divisão em ministérios, o Estado mantém sempre uma personalidade jurídica una. Todos os ministérios pertencem ao mesmo sujeito de direito, não são sujeitos de direito distintos: os ministérios e as direcções-gerais não têm personalidade jurídica.

8. Por outras palavras, poderemos referir que estamos perante um conceito limitado de Estado – referido à Administração central directa - não abrangendo deste modo, as entidades públicas empresariais.

9. Ora, a requerente, trata-se de um hospital que por força do Decreto – Lei n.º 27/2009, de 27 de Janeiro, em conjugação com o disposto no Decreto – Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, foi transformado numa entidade pública empresarial, gozando por isso de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

10. E as **entidades públicas empresariais** que integram a Administração indirecta do Estado são pessoas colectivas de natureza empresarial, com fim lucrativo, que visam a prestação de bens ou serviços de interesse público, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais detêm a totalidade do capital. É o caso por exemplo dos hospitais públicos empresarializados.

11. Em face do exposto, forçoso é concluir que a operação urbanística requerida pelo Hospital (...), E.P.E, não se encontra dispensada de licenciamento, a coberto do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do RJUE.

12. Já quanto à segunda questão, e dado que neste momento a situação registral e matricial dos terrenos afectos ao Hospital ainda se encontra em curso, no âmbito do Programa de

¹ Neste sentido, *vide* posição defendida pelas autoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maças, *in* Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Comentado, 2.ª Edição, Almedina, em anotação ao artigo 7.º.

Gestão do Património do Estado, não vemos inconveniente que o procedimento de licenciamento prossiga os seus ulteriores termos, desde que a requerente – Hospital (...), E.P.E – faça prova de que possui autorização do Estado (Ministério da Saúde) para intervir nos terrenos objecto da operação urbanística requerida.

Conclusões:

1.ª Como se sabe, o legislador veio consagrar, uma vez mais, um regime jurídico especial exclusivamente aplicável às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, em função da respectiva natureza e do tipo de operação a levar a cabo.

2.ª Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do RJUE, encontram-se isentas de licença, *rectius*, controlos preventivos, as operações promovidas pela Administração directa do Estado, abrangendo esta, os serviços integrados na pessoa colectiva Estado, sob a direcção do Governo, na dependência hierárquica deste e desprovidos de autonomia, prosseguindo diversas e variadas atribuições;

3.ª Dado que a requerente integra a denominada Administração indirecta do Estado por se tratar de um hospital que, por força do Decreto – Lei n.º 27/2009, de 27 de Janeiro, em conjugação com o disposto no Decreto – Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, foi transformado numa entidade pública empresarial, gozando por isso de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, forçoso é concluir, que a operação urbanística por si requerida não se encontra isenta de licenciamento por não se encontrar abrangida pela previsão legal do citado normativo legal;

4.ª Dado que situação registral e matricial dos terrenos afectos ao Hospital ainda não se encontra concluída, não vemos inconveniente que o procedimento de licenciamento prossiga os seus ulteriores termos, desde que a requerente – Hospital (...), E.P.E – faça prova de que possui autorização do Estado (Ministério da Saúde) para intervir nos terrenos objecto da operação urbanística requerida.

A Jurista

(Paula Melo)